

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000081/2002-74
Recurso n° 139.043 Voluntário
Acórdão n° 3302-00.079 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria PIS
Recorrente Euromotors Comércio de Veículos Ltda.
Recorrida DRJ Campinas / SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1997 a 30/06/1998, 01/08/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 31/05/2000

PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.430, DE 1996. RELEVÂNCIA MATERIAL.

É inócua a alegação de inconstitucionalidade de lei declarada pelo Supremo Tribunal Federal desacompanhada da prova de que o auto de infração teria abrangido receitas não representativas de faturamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. “LANÇAMENTO POR AMOSTRAGEM”. DISTORÇÃO DOS FATOS EFETIVAMENTE OCORRIDOS.

A verificação da regularidade da apuração do tributo por amostragem, seguida da intimação para prestação de esclarecimentos, é procedimento regular, não representando “lançamento por amostragem”. Apuradas diferenças pela Fiscalização, cabe ao contribuinte justificá-las na fase de ação fiscal e demonstrar, a impugnação, as razões por que seriam indevidas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 106 a 114) apresentado em 30 de outubro de 2006 contra o Acórdão nº 7.717, de 27 de outubro de 2004, da DRJ Campinas / SP (fls. 85 a 92), do qual tomou ciência a Interessada em 20 de setembro de 2006 (fl. 104) e que, relativamente a auto de infração de PIS dos períodos de março de 1997 a maio de 2000, considerou procedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1997 a 30/06/1998, 01/08/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 31/05/2000

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa quando o contribuinte demonstra ter conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

TAXA SELIC.

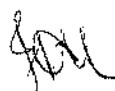
Procede a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Lançamento Procedente

O auto de infração foi lavrado em 24 de janeiro de 2002 e, segundo o termo de fl. 22, foram encontradas diferenças entre os valores apurados a partir da escrituração e os valores declarados e pagos, de acordo com os demonstrativos de fls. 16 a 19.

No recurso, a Interessada atacou a “apuração por amostragem”, que seria injustificável, em razão de apresentar “sua escrituração de forma regular”.

Citou disposições do Regulamento do Imposto de Renda, alegando que a Fiscalização não teria desqualificado sua escrituração e, por isso, não teria razão para intimá-la a prestar esclarecimentos. Ademais, o fato de não haver atendido à intimação não daria respaldo à Fiscalização para “desprezar as informações e esclarecimentos que se encontravam em seu próprio poder”.



Concluiu, citando lição da doutrina, que o fato de ter escrituração regular impede o lançamento por amostragem.

Alegou que o argumento apresentado não poderia ser afastado, não tendo o acórdão de primeira instância enfrentado a matéria de forma peremptória.

Além disso, também não teria enfrentado a alegação de inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da contribuição a partir de janeiro de 1999. Citou entendimento do STF e ementas de acórdãos administrativos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

As questões trazidas pela Interessada no recurso já foram muito bem analisadas pelo acórdão de primeira instância.

A Interessada distorceu completamente as palavras da fiscalização, uma vez que não houve “lançamento por amostragem”, mas sim conferência dos valores por amostragem, situação da qual se apuraram divergências, que foram objeto de pedido de esclarecimento, não atendido pela Interessada.

Esse procedimento é usual e completamente legal, não representando cerceamento de defesa ou ofensa a qualquer direito do contribuinte.

Ademais, o procedimento foi descrito de forma clara pela Interessada, não sendo crível que tenha entendimento que houve “lançamento por amostragem” em vez de verificação por amostragem.

Em relação à questão de constitucionalidade, somente teriam algum propósito as alegações da Interessada se houvesse demonstrado a existência de receitas que não representassem faturamento (Lei n. 9.718, de 1999). Entretanto, não apresentou comprovação alguma de que as diferenças apuradas referir-se-iam a receitas não representativas de faturamento, o que torna inócua a alegação.



À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


JOSE ANTONIO FRANCISCO 